



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001573-83.2024.8.16.0140

Processo: 0001573-83.2024.8.16.0140
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$51.335.551,13
Autor(s):

- ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO
- BRUNO JOÃO BONOTTO
- EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO
- FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO (A) ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO)
- IRENE LANGWINSKI BONOTTO
- JOCEMINO JOÃO BONOTTO
- LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO
- MORGANA LANGWINSKI BONOTTO

Réu(s):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Terra Comércio e Exportação de Cereais Ltda (mov. 362). em face da decisão que determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores, sustentando a existência de omissões quanto à análise das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial, ao controle de legalidade de suas cláusulas, à alegada inviabilidade do plano fundado em crédito judicial ainda em fase de liquidação e à suposta ilegalidade de disposições relativas a garantias e coobrigados.

Os embargos não comportam acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão judicial, não se prestando à rediscussão do mérito nem à antecipação de matérias que não constituíram objeto da deliberação judicial impugnada.

No caso concreto, inexistente qualquer omissão na decisão embargada.

A decisão atacada limitou-se a apreciar a regularidade formal do processamento da fase procedimental então em curso e a determinar a convocação da Assembleia Geral de Credores, providência expressamente prevista na Lei nº 11.101/2005 quando há objeções ao plano de recuperação judicial. A finalidade do ato decisório não era apreciar o mérito do plano, tampouco exercer controle jurisdicional exauriente sobre suas cláusulas, mas apenas viabilizar a submissão da proposta à deliberação dos credores, órgão legalmente competente para a análise de sua viabilidade econômica.

As questões suscitadas pela embargante dizem respeito ao conteúdo do plano de recuperação judicial, abrangendo alegações de inviabilidade econômica, inadequação dos meios de recuperação propostos, utilização de crédito judicial futuro como fonte de pagamento, suposta ilegalidade de cláusulas envolvendo garantias, bem como outras objeções formuladas pelos credores.

Todavia, não é este o momento processual adequado para apreciação definitiva dessas matérias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38S6 J9E9D B5RYZ H3LDR

Isso porque o plano atualmente constante dos autos não necessariamente corresponderá à proposta que será submetida à votação na Assembleia Geral de Credores. É inerente ao procedimento recuperacional que, durante os debates assembleares, sejam apresentadas modificações, aditivos, ajustes, supressões ou inclusão de novas cláusulas, fruto da negociação entre devedores e credores.

Desse modo, eventual controle jurisdicional aprofundado sobre cláusulas específicas antes mesmo da realização da Assembleia Geral de Credores implicaria análise prematura de proposta que poderá sofrer alterações substanciais, tornando inútil ou até incompatível a apreciação judicial antecipada pretendida pela embargante.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que compete aos credores, reunidos em assembleia, deliberar sobre os aspectos negociais, econômicos e de viabilidade do plano, cabendo ao Poder Judiciário exercer posteriormente o controle de legalidade do resultado deliberado, especialmente por ocasião da análise da homologação do plano eventualmente aprovado.

Não se ignora que o controle de legalidade constitui atribuição jurisdicional indelegável. Contudo, tal circunstância não significa que toda e qualquer objeção apresentada por credores deva ser previamente apreciada antes da realização da Assembleia Geral de Credores.

Ao contrário, a sistemática da Lei nº 11.101/2005 prestigia a negociação coletiva e a soberania da assembleia quanto às questões de natureza econômica, reservando ao Poder Judiciário o exame posterior da legalidade do plano efetivamente aprovado pelos credores.

Por essa razão, não havia necessidade de manifestação específica acerca das objeções formuladas pela embargante neste momento procedimental, uma vez que a decisão embargada não apreciou o mérito do plano nem promoveu sua homologação, limitando-se a determinar o regular prosseguimento do procedimento recuperacional.

Também não há omissão quanto às alegações relativas à vinculação dos pagamentos a crédito judicial em fase de liquidação, à alegada ausência de viabilidade econômica, à suposta ilegalidade das cláusulas envolvendo garantias ou à eventual necessidade de adequação do plano. Todas essas questões poderão ser oportunamente examinadas por este Juízo quando da apreciação do plano efetivamente submetido à deliberação dos credores e, se aprovado, por ocasião do controle jurisdicional de legalidade que antecede a homologação judicial.

Pretende a embargante, em realidade, obter pronunciamento antecipado sobre matérias que ainda não se encontram maduras para apreciação jurisdicional definitiva, o que extrapola os limites dos embargos de declaração.

Ausente, portanto, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, impõe-se a rejeição do recurso.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos por Terra Comércio e Exportação de Cereais Ltda., mantendo integralmente a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

2. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

3. Sobre o alegado no mov.345 digam a recuperanda e o AJ.

4. Manifeste-se o AJ e o MP sobre o requerido no mov.333.

5. Intimem-se.

Curitiba, 28 de maio de 2026.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8S6 J9E9D B5RYZ H3LDR

